

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EXECUÇÃO - DIREITO AUTÔNOMO - ART. 23 DA LEI 8.906/94 - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - EXPEDIÇÃO DE RPV - VALOR DOS HONORÁRIOS - DESMEMBRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI ESTADUAL 14.699/2003 - RESOLUÇÃO 415/2003 DO TJMG

Ementa: Execução. Requisição de pequeno valor. Impossibilidade de desmembramento do valor dos honorários. Opção de execução em separado desde o início. Legitimidade do advogado.

- O valor dos honorários não pode ser desmembrado para fins de expedição de RPVs, na medida em que a lei não permite esse fracionamento.

- Tem o advogado direito de executar, autonomamente, a verba a que foi a outra parte condenada, sendo que, se opta ele pela execução autônoma desde o início, não há que se cogitar de fracionamento.

AGRAVO Nº 1.0024.04.256604-2/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais - Agravados: Maria Consolação Cruz e outros - Relator: Des. WANDER MAROTTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2006. -
Wander Marotta - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Wander Marotta* - Examina-se agravo de instrumento interposto pelo IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais contra a r. decisão de f. 160, que deferiu a expedição de RPV para os

honorários executados pelo advogado de Maria Consolação Cruz e outros.

Salienta o recorrente, em síntese, que a execução foi inicialmente proposta no valor total devido, não sendo opostos embargos, assinando que o valor executado só poderia ser pago por via de precatório, não se admitindo a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento dos honorários, incluídos na execução da sentença, tal como se verifica da leitura do art. 100, § 5º, da CF e do art. 87 do ADCT.

Foi o recurso recebido em seu efeito devolutivo (f. 179/180).

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta, pugnando, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso, por ausência de cópia da decisão agravada e da sua certidão de intimação, não sendo observado o

disposto no art. 525, I, do CPC. No mérito, bate-se pela manutenção do *decisum* (f. 183/190).

A preliminar de não-conhecimento do recurso não merece acolhida.

A decisão recorrida é aquela acostada à f. 160 dos autos - que acolheu o pedido feito pelo Dr. Helbert Rodrigues Ribeiro, em 08.08.2006, e determinou, em 17.08.2006, a intimação da autarquia agravante para expedir RPV no valor de R\$1.659,04. A cópia da intimação dessa decisão foi juntada à f. 160 dos autos (certidão de intimação da decisão no *Diário do Judiciário*) e às f. 161 e 170-TJ, onde foi anexada certidão, informando que o mandado de intimação da recorrente foi expedido em 05.09.2006 e juntado aos autos, devidamente cumprido, em 14.09.2006, cumpridos, assim, os requisitos elencados no art. 525, I, do CPC.

No mérito, contudo, não assiste razão ao agravante.

Maria Consolação Cruz, Helberth Rodrigues Ribeiro, Jorge Tadeu da Cruz, Maria de Lourdes Oliveira, Geraldo Eustáquio da Cruz, Maria das Graças da Cruz Lemos, Marlene Celina dos Santos, Maria Cristina Lamas, Marli Germano da Rocha e Maria de Lourdes Silva ajuizaram ação ordinária de cobrança contra o IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, objetivando a restituição das diferenças entre os valores das pensões que lhes eram devidas e as efetivamente pagas a partir do óbito dos servidores titulares do plano previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal. Incluem no pedido a condenação do réu ao pagamento do valor a ser apurado quando da liquidação de sentença devidamente corrigido, acrescido das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

A ação foi julgada procedente e condenada a autarquia previdenciária ao pagamento das "(...) diferenças das pensões devidas, observada a prescrição quinquenal e sua quota parte, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária", condenado o

réu, ainda, ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (f. 80/84). Este Tribunal reformou a sentença apenas para reduzir o valor devido a título de honorários para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (f. 113/122), tendo o acórdão transitado em julgado.

A execução dos valores devidos às autoras foi proposta em 12.12.2005, cobrando-se quantia de R\$88.899,60 (oitenta e oito mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), não incluído, neste valor, o *quantum* referente aos honorários.

Em 26 de setembro de 2005, o advogado das exequentes solicitou fossem seus honorários executados separadamente (f. 125; 130/131), pedindo, em 08.08.2006, a expedição de RPV para satisfação de seu crédito (f. 158), tendo sido o pedido deferido pelo Juiz (f. 160).

Venho entendendo que o valor dos honorários não pode ser desmembrado para fins de expedição de RPs, na medida em que a lei não permite esse fracionamento - art. 100, § 4º, da CF/88, Lei Estadual nº 14.699/03 e Resolução nº 415/2003 do TJMG. O caso, porém, é um pouco diferente - a execução dos honorários foi, desde o início, proposta separadamente do valor devido a título de execução -, tendo o advogado o direito de executar, em caráter autônomo, a verba que lhe é devida.

O valor devido ao profissional é inferior a dois mil reais, não havendo, aqui, parcelamento, devendo ser mantida a decisão que determinou a expedição de RPV para pagamento do débito de honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da intimação, sob pena de seqüestro, uma vez que ela obedece aos ditames da lei (f. 160).

Da leitura do art. 23 da Lei 8.906/94, vê-se que o advogado tem legitimidade para cobrar e executar autonomamente os honorários advocatícios a que a parte contrária foi condenada.

O advogado é o detentor do direito de percepção dos honorários, processualmente fixado

como direito autônomo, o que significa dizer que pode o advogado, em seu próprio nome, e não em nome do cliente, pleitear a execução da decisão no tocante aos honorários, já tendo a jurisprudência se posicionado no sentido de que:

Os honorários advocatícios a que foi condenada a parte vencida pertencem ao advogado da parte vencedora na demanda judicial, constituindo-se em direito autônomo, inclusive para efeito de execução... (Apel. 594113640 - 6ª Câmara. Cív. - TJRS, Rel. Des. Osvaldo Stefanello - *in RJTJRS* 170/305).

In casu, o patrono dos agravados propôs a execução dos seus honorários em agosto de 2006, sendo que o art. 100 da CF/88 excepciona, expressamente, verbas de caráter alimentar da necessidade de observação de ordem cronológica a ser paga por via de precatório.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Não se cuida, aqui, de fracionamento do valor da execução - o advogado optou, desde o início, por executar seu crédito separadamente daquele devido a seus clientes, tendo legitimidade para tanto.

De outro lado, o título foi constituído já sob a égide da Lei Estadual nº 14.699/03, expressa no sentido de que:

§ 3º Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os arts. 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, aquele

decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor opostos pelo Estado seja inferior, na data da liquidação, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), vedado o fracionamento (art. 9º, § 3º, da Lei nº 14.699/03).

Por sua vez, o disposto na Resolução nº 415/2003 do TJMG:

Art. 1º Os débitos judiciais das Fazendas Públicas, apurados em processos de competência do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, cujos valores se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 37, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Art. 2º Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior a: (...)

II - quarenta salários mínimos, até que se dê a publicação de lei a ser editada pelo Estado de Minas Gerais que estabeleça valor diverso, sendo devedora a Fazenda Pública Estadual; (...)

Parágrafo único. O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 2º desta Resolução poderá optar por receber seu crédito, por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Belizário de Lacerda* e *Heloísa Combat*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-